

PROCESSO CVM SP 2004/0543

REG. COL N° 5048/2006

ASSUNTO: TERMO DE ACUSAÇÃO. POSSIBILIDADE DE OUTRA DEFINIÇÃO JURÍDICA DOS FATOS

INTERESSADA: LAETA S.A. DTVM
CEZAR SASSOUN

RELATOR: DIRETOR WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO

RELATÓRIO

1. Trata-se de termo de acusação formulado pela Superintendência de Relações com o Mercado (SMI) em face de LAETA S.A. DTVM (LAETA) e seu diretor-responsável, o Sr. Cezar Sassoun, a quem é atribuída a responsabilidade “*por infração ao (i) § 2º do artigo 6º da Instrução 387/03, aos (ii) artigo 9º e 10 da mesma Instrução CVM nº 387/03, e (iii) a alínea “c”, do Inciso II, vedado pelo Inciso I, da Instrução CVM nº 08/79.*” (fls. (2952 a 2980 dos autos).
2. O procedimento que deu ensejo à presente acusação teve origem no relatório de auditoria RAA, de 24.01.03 (fls. 05 a 36), encaminhado àquela área técnica pela Bolsa de Mercadorias e Futuros (BM&F), que apontou irregularidades no âmbito da LAETA, no que se refere ao cadastro de clientes, ao registro das ordens de negociação e à liquidação financeira de operações.
3. Além do mencionado relatório, contribuiu para os trabalhos da SMI a inspeção realizada naquela distribuidora pela área de fiscalização, cujo relatório pôde melhor identificar e detalhar as irregularidades (Relatório de Inspeção CVM/SFI/GFE-4/Nº 011/04).
4. Na exposição dos fatos, a SMI afirmou que em diversas fichas cadastrais dos clientes da LAETA, pessoas físicas, estavam ausentes as cópias do CPF e do RG, a declaração de bens, bem como a declaração dos rendimentos mensais e da ocupação profissional. Nas fichas das pessoas jurídicas,

apontou inexistirem os documentos dos responsáveis pela administração, os balanços patrimoniais e outras informações contábeis, assim como a presença de cartões de CNPJ vencidos.

5. Apesar de aludir a Instrução n° 301/99, o termo de acusação, conforme visto, imputou responsabilidade por infração aos artigos 9° e 10¹ da Instrução n° 387/03, instando os indiciados a responderem por violação a tais dispositivos, bem como pelos artigos 6°, §2° da mesma instrução e item I da Instrução n° 08/79 (operação fraudulenta), relativamente a outros fatos.

6. Apresentadas as defesas, o julgamento deste caso foi marcado para o dia 14 de junho próximo. No entanto, especificamente no que atine à deficiência de informações cadastrais, verifico que esta irregularidade pode assumir definição jurídica diversa da que foi dada no termo de acusação. Com efeito, a falta de informação quanto à situação patrimonial e financeira no cadastro de cliente das instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários em tese constitui infração à Instrução n° 301/99, que trata de procedimentos voltados para a prevenção do crime de “lavagem de dinheiro”, previsto na Lei n° 9.613/98.

7. Em função disso, submeto a presente questão a este Colegiado, a fim de que, nos termos do artigo 30-A da Deliberação CVM n° 457/02, com redação dada pela Deliberação n° 504/06, delibere sobre a imperiosidade de proceder-se a nova intimação dos indiciados para aditamento de suas defesas, com a conseqüente remarcação do julgamento.

É o relatório.

VOTO

8. O artigo 3°, § 1°, da Instrução n° 301/99 exige que o cadastro de clientes das entidades que compõem o sistema de distribuição deve conter, além do que já exigia a antiga Instrução n° 220/94, a

1° Art. 9° - As corretoras deverão efetuar o cadastro de seus clientes, mantendo os mesmos atualizados.”

(...)

“Art. 10 - O cadastro a que faz referência o "caput" do artigo anterior deve conter, no mínimo, as informações previstas no § 1° do art. 3° da Instrução CVM n° 301, de 16 de abril de 1999, ressalvada a hipótese de que trata o art. 12-A.”

ocupação profissional e informações acerca dos rendimentos e da situação patrimonial, no caso de pessoa física, e, em se tratando de pessoa jurídica, a denominação ou razão social de controladoras, controladas ou coligadas, bem como a informação relativa a sua situação patrimonial e financeira.

9. Na regulação da parte que trata do cadastramento de clientes, esta Autarquia revogou a Instrução nº 220/03, dispondo hoje, através da Instrução nº 387/03, que, do cadastro de clientes conste, no mínimo, as informações previstas no mencionado § 1º do artigo 3º da Instrução nº 301/99.

10. É de se observar que, em princípio, no caso de infração ao artigo 3º da Instrução nº 301/99, é instaurado um processo sancionador de rito sumário, nos termos art. 1º, inciso XXXV, da Instrução CVM nº 251/96, acrescentado pela Instrução nº 335/00, que tem por fundamento o artigo 12 da Lei nº 9.613/98, que dispõe sobre o crime de “lavagem de dinheiro”. Já nas hipóteses de violação à Instrução CVM nº 387/03, a CVM instaura um processo sob o mesmo rito sumário, com base, no entanto, no artigo 11 da Lei nº 6.385/76.

11. No caso de que tratam os autos, a Superintendência de Fiscalização identificou falhas nas fichas cadastrais de determinados clientes da LAETA (pessoas físicas e jurídicas), tendo a SMI apresentado termo de acusação, com a indicação de que ocorrera violação tanto da Instrução nº 301/99 como da Instrução nº 387/03, porém, responsabilizando aquela distribuidora e o seu diretor exclusivamente por infração a este último normativo. É o que lê na parte final da peça acusatória (fl. 2980)².

12. Compulsando os documentos que instruem os autos, em específico, as fichas cadastrais de clientes da LAETA (vols. 2 e 3), verifico que a deficiência de informação ali constatada revela, em tese, o cometimento de infração ao artigo 3º, §1º, da Instrução nº 301/99, pois a ausência de informações acerca da situação financeira e patrimonial do investidor é fato inerente à legislação de lavagem de dinheiro. Nesse particular, ressalte-se que a própria área técnica propôs o encaminhamento

² “H - DAS RESPONSABILIDADES

116. Assim, por tudo o que consta deste processo, a Laeta S.A. DTVM e o seu diretor, Sr. Cezar Sassoun, devem ser responsabilizados por infração ao (i) §2º do artigo 6º da Instrução CVM n.º 387/03, aos (ii) artigos 9º e 10 da mesma Instrução CVM n.º 387/03, (iii) a alínea “c”, do Inciso II, vedado pelo Inciso I, da Instrução CVM n.º 08/79.

117. Ficam dessa maneira essas pessoas sujeitas às penalidades previstas no art. 11 da Lei n.º 6.385, de 07 de novembro de 1976, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997, em vigor a partir de 06/06/97, uma vez que o cadastro dos clientes dessa distribuidora e o registro das ordens, assim como a conduta adotada pela Laeta ao adulterar as notas de negociação da BM&F, não estão em conformidade com o disposto nas referidas Instruções.»

de cópia dos autos ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), o que foi prontamente atendido, à vista de indícios de cometimento de crime daquela natureza.

13. Assim, considerando a possibilidade de o Colegiado, ao julgar o presente caso, dar à acusação por infração aos artigos 9º e 10 da Instrução nº 387/03 (irregularidades detectadas em fichas cadastrais de clientes) definição jurídica diversa da originalmente constante da peça acusatória, proponho o seguinte:

- que seja procedida, com base no artigo 30-A da Deliberação CVM nº 457/02, com redação dada pela Deliberação nº 504/06, nova intimação dos acusados para apresentação de defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, relativamente à acusação por violação à Instrução nº 301/99 (art. 3º §1º);
- que a acusação acima seja processada e julgada em autos apartados, nos termos da legislação e regulamentação vigente, com a respectiva extração de peças para a sua formação; e
- que seja dado prosseguimento normal ao presente processo administrativo sancionador, relativamente às imputações por infração ao artigo 6º §2º da Instrução nº 387/03, que trata do registro e identificação de ordens de clientes, e a alínea c do inciso II, vedado pelo inciso I, da Instrução nº 08/79.

É como voto.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2006.

WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO
DIRETOR-RELATOR